



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36478.000151/2003-50
Recurso nº 257.410 Voluntário
Acórdão nº **2301-01.876 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria Pedido de restituição
Recorrente Simone Souza Thomazi Costa
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 31/10/2002 a 31/05/2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Estando comprovado nos autos por documentos idôneos os valores a serem restituídos, esses devem ser deferidos, independentemente da entrega, pelo empregador, das respectivas GFIPs.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Marcelo Oliveira- Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Adriano Gonzales Silvério - Redator designado.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silvério, Leôncio Nobre de Medeiros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição no qual a requerente alega que sofreu retenção da contribuição previdenciária concomitantemente por dois empregadores (Axelrud Arquitetura & Assessoria S/C Ltda - AAA e Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS) no período de outubro de 2002 a maio de 2003, sendo que já contribuía pelo teto do salário de contribuição na primeira empresa (Axelrud Arquitetura & Assessoria S/C Ltda).

A requerente apresentou como documentação cópias das anotações em Carteira de Trabalho, contrato de trabalho por prazo determinado com a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, termos aditivos a esse contrato, declaração da empresa Axelrud na qual arrola os valores descontados da requerente, declaração da mencionada Universidade Federal também com o rol dos valores descontados, comprovantes de rendimentos e holerites.

Por meio do despacho de fl. 41-42 a autoridade tributária entendeu que “o processo encontra-se instruído de acordo com as normas vigentes, contendo elementos suficientes para comprovar o direito a restituição total conforme discriminativo abaixo, *PORÉM*, a restituição ficará condicionada a apresentação das GFIPs, correspondente a empregadora UFRGS, CNPJ 92.969856/000198”.

Ato seguinte, a aludida autoridade expediu o Ofício de fls 43-44 para a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, para que fosse encaminhada as respectivas GFIPs, regularizando assim a situação.

A Universidade não respondeu ao Ofício e a autoridade administrativa indeferiu o pleito de restituição.

A requerente apresentou recurso alegando que em contato com a UFRGS estaria providenciando a regularização das GFIPs, bem como anexou nova declaração daquela Universidade com valores que foram descontados da ora recorrente, mas que por equívoco não haviam sido informados em GFIP.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

Da análise documental não restam dúvidas de que a recorrente sofreu a retenção a maior. Inclusive a autoridade fiscal *a quo* entendeu que o pedido de restituição está bem instruído e com todos os elementos comprobatórios do direito à restituição total do *quantum* pleiteado.

O fato de a fonte pagadora não ter apresentado as GFIPs não pode ser óbice ao direito de restituição da recorrente a qual, desincubiu-se do seu ônus de comprovar detidamente os valores a que faz jus.

A autoridade fiscal, ciente de que a UFRGS, mesmo após ter sido intimada via ofício, não apresentou corretamente as GFIPs pertinentes deveria ter iniciado ação fiscal com vistas a aplicar a penalidade cabível, por descumprimento de obrigação acessória.

A permanecer o *status quo* o Poder Público estará locupletando-se de forma ilícita, pois está comprovado o direito à restituição. Ao Estado compete arrecadar apenas aquilo que lhe é de direito e nada mais, sob pena de ruptura com os princípios mais basilares do nosso ordenamento jurídico.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** o recurso voluntário, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser restituídos os valores pleiteados pela recorrente.

Adriano

Gonzales

Silvério

-

Relator